



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.014 - RS (2018/0082473-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DIEGO KIELEK LEMOS
ADVOGADO : MARISTELA SCARINCI ISSI - RS031084
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada com o emprego de arma de fogo, abordou as vítimas que transportavam carga de empresa e determinou que a carregassem para outro veículo. Posteriormente, foi detido na posse da *res furtiva*, momento no qual foi preso em flagrante.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.014 - RS (2018/0082473-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : DIEGO KIELEK LEMOS

ADVOGADO : MARISTELA SCARINCI ISSI - RS031084

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **DIEGO KIELEK LEMOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, constata-se prisão em flagrante, convertida em preventiva, e denúncia em desfavor do recorrente pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e de receptação.

Objetivando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *prévio writ*, cuja ordem foi denegada pelo TJRS.

Em suas razões, assevera o recorrente constrangimento ilegal diante da inidoneidade do decreto preventivo, dada a ausência dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.014 - RS (2018/0082473-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : DIEGO KIELEK LEMOS

ADVOGADO : MARISTELA SCARINCI ISSI - RS031084

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada com o emprego de arma de fogo, abordou as vítimas que transportavam carga de empresa e determinou que a carregassem para outro veículo. Posteriormente, foi detido na posse da *res furtiva*, momento no qual foi preso em flagrante.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Merece integral acolhimento a promoção do MP.

A situação de flagrância, já analisada, mostra que os agentes foram detidos após subtração pertencentes (roubo de carga a empresa Philip Morris) da vítima, com emprego de violência e grave ameaça. Eles acabaram sendo detidos em flagrante, em poder de parte da '*res furtivae*', sendo que um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles confessou informalmente a prática delitiva. O flagrado Eric, ainda, foi reconhecido pelas vítimas como autor do roubo. Nesse sentido, o parecer ministerial:

'(...)

Revelam os autos que Jhonatan Leonardo Silva dos Reis e Luis Evandro Shlrman. que conduziam carga de cigarros pertencente à empresa Philip Morris, foram rendidos por dois indivíduos armados que determinaram a carga fosse carregada para o interior de um veículo Motiva, de cor preta, utilizado pelos agentes na prática delitiva. Informada a autoridade policial acerca do roubo e o local onde pontuou um dos rastreadores da carga, policiais deslocaram-se em direção ao endereço informado, local onde localizaram até o endereço informado, localizaram o veículo Meriva e surpreenderam o autuado Eric tentando queimar parte de caixas de cigarros vazias da empresa Philip Morris, conforme cópias de fotografias acostadas ao expediente.

No Interior da residência, encontrava-se Gabriela Aparecida Maciela da Luz, local onde, ainda, foram localizados 34 maços de cigarros da referida empresa, dois revólveres calibre 38. um deles com numeração suprimida, além de balanças de precisão, celulares e outros objetos, dentre os quais, um boné, conforme auto de apreensão.

Os autuados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia, local onde Eric Gonçalves Toledo foi reconhecido pelas vítimas Jonathan Leonardo Silva dos Reis e Luis Evandro Schirmam como um dos autores do roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. As vítimas, ainda, reconheceram o boné apreendido por ocasião do flagrante, como sendo o utilizado por Eric no momento da prática delitiva.

Restou, ainda, constatado que o veículo Meriva. utilizado no roubo, fora objeto de furto em data de 10.01.2018.

Induvidoso o *'fumus comissi delicti'*. No que concerne à necessidade da custódia (*'periculum libertatis'*), entendo que tal ressaí induvidoso, seja pela gravidade ínsita ao crime, seja pela invulgar brutalidade e ousadia demonstradas pelos agentes na especialidade do caso em análise.

A custódia cautelar, nesse cenário, exsurge como medida inexorável ao resguardo da ordem pública e mesmo pela tutela da instrução criminal, ante a necessidade de preservação do estado de espírito de vítima e testemunhas.

Como destacado pelo MP, considerando a gravidade do ilícito, irrelevantes os predicados pessoais dos agentes.

Colaciono, novamente, o lapidar parecer da DD. Promotora de Justiça Plantonista: é consabido que delitos de tal natureza, ao lado do roubo de carros, perpetrados na capital e nas imediações da grande Porto Alegre, por vezes seguidos de perseguições e disparos de armas de fogo que acabam colocando em risco a vida não só dos proprietários dos veículos roubados, mas também dos demais condutores que circulam pela via e estradas, de policiais que buscam reprimir a ação delituosa e demais civis, é dos crimes que mais atormentam e aterrorizam a população gaúcha nos dias atuais. Ademais, o roubo de cargas inúmeras vezes destina-se a retroalimentar outros delitos, mediante o financiamento da aquisição de armas e equipamentos destinados à prática de outros crimes com o dinheiro obtido com a venda da carga roubada, incrementando a criminalidade perpetrada com violência contra a sociedade gaúcha.

Diariamente, notícias da intensa criminalidade dedicada é prática de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimoniais perpetrados com violência contra as vítimas revelam o sentimento de impunidade que assola a sociedade que assiste e é vítima da ação de verdadeiras quadrilhas frente a deficiente proteção estatal do direito constitucional à segurança.

A prisão em flagrante afigura-se como segregação decorrente do sentimento natural de repulsa da coletividade ao comportamento dos agentes violadores das normas de coexistência social. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos flagrados, forma de resguardar ordem pública e instrução criminal.

Diligências necessárias."

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada com o emprego de arma de fogo, abordou as vítimas que transportavam carga de empresa e determinou que a carregassem para outro veículo. Posteriormente, foi detido na posse da *res furtiva*, momento no qual foi preso em flagrante.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0082473-4

RHC 97.014 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289447520188217000 00321800002271 21800002271 289447520188217000
321800002271 70076637321

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO KIELEK LEMOS
ADVOGADO	: MARISTELA SCARINCI ISSI - RS031084
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ERIC GONÇALVES TOLEDO
CORRÉU	: GABRIELA APARECIDA MACIEL DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.